



09 AGO 2018

Livro _____ Fls _____

MENSAGEM N° 082/2018

Piraí, 08 de agosto de 2018.

=====

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Que Deus abençoe os Nobres Integrantes desta Egrégia Câmara, na reabertura dos trabalhos legislativos do corrente ano, para que possamos solidificar o respeito e o carinho que devemos ter com cada cidadão Piraiense.

Nobres Edis, com suporte nas prerrogativas a mim conferidas, por força do §2º do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Piraí, devolvo a essa Casa de Leis, Vetado Parcialmente, na forma do §3º do artigo 58 da Lei Orgânica Municipal, o Autógrafo de Lei encaminhado através do Ofício nº 385/2018 que, “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2019 e dá outras providências”, oriundo do Projeto de Lei nº 093/18, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Inserida no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) constitui lei de efeitos concretos responsável por especificar as diretrizes, objetivos, metas e programas de duração continuada estabelecidos no Plano Plurianual (PPA), servindo de parâmetro para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício seguinte.

É o elo normativo-orçamentário entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

Pode-se dizer, assim, que uma das principais funções da LDO é estabelecer as diretrizes necessárias à destinação dos recursos no orçamento anual, de forma a assegurar, dentro do possível, a realização das metas e objetivos firmados no PPA.

Nesse sentido, cabe à LDO ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa e eleger, dentre os programas incluídos no PPA, aqueles que terão prioridade na elaboração do orçamento para o exercício financeiro seguinte.

A Sua Excelência o Senhor
MARIO HERMINIO DA SILVA CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal de Piraí
Piraí – RJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Em razão de sua periodicidade anual, "ordinária vinculação da Lei de Diretrizes Orçamentárias a um exercício financeiro determinado define-lhe a natureza essencialmente transitória, atribuindo-lhe, em consequência, eficácia temporal limitada. Esse ato estatal, que constitui um dos mais importantes instrumentos normativos do novo sistema orçamentário brasileiro, traduz espécie legislativa de caráter temporária" (Min. Celso de Mello in ADI-QO n.º 612).

O conteúdo da lei de diretrizes orçamentárias está previsto no art. 165, §2º, da Constituição, e no art. 4º, da Lei Complementar n.º 101/00, in verbis:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II - as diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

A LDO, conforme se extrai do texto constitucional transcreto, é lei formal de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que tem por conteúdo estabelecer as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual e dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

Além do art. 165, §2º, da CF/88, o art. 4º da Lei Complementar n.º 101/00 especifica o conteúdo da LDO, in verbis:

"Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c,d)....

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

É de ressaltar que, apesar de a iniciativa da LDO ser do Poder Executivo, isso não obsta o exercício da prerrogativa política inerente à atividade legislativa de emendar o projeto de lei orçamentária. O exercício da prerrogativa de emendar projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, todavia, não é ilimitado e comporta exceções, previstas expressamente na Constituição ou no repositório de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, considerando a específica natureza dos projetos de lei que estabelecem diretrizes orçamentárias, bem como a jurisprudência do STF e o texto constitucional expresso, as emendas parlamentares aos projetos de lei de diretrizes



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

orçamentária devem a) guardar pertinência lógico-temática com o projeto e b) compatibilidade com o PPA (art. 166, §4º).

A pertinência lógico-temática consiste na relação lógica da emenda parlamentar com o tema versado no projeto de lei. No contexto das leis de diretrizes orçamentárias, as emendas parlamentares devem possuir objeto estritamente relacionado ao conteúdo descrito no art. 165, §2º, da CF/88, e no art. 4º, da LRF, como próprios de lei de diretrizes orçamentárias.

Isso porque, se a Constituição Federal e a lei infraconstitucional indicaram expressamente o conteúdo das leis de diretrizes orçamentárias, a legitimidade do exercício da prerrogativa de emenda está condicionada à observância das regras constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a matéria que deve ser tratada em LDO.

Portanto, a LDO tem por finalidade fazer a conexão entre o planejamento de longo prazo representado pelo Plano Plurianual (PPA) e as ações políticas e necessárias, de curto prazo, concretizadas na Lei Orçamentária Anual (LOA). A função principal da LDO é orientar a preparação da LOA pela escolha de prioridades e metas do PPA para o ano seguinte.

O projeto de LDO para o exercício de 2019 foi encaminhado ao Legislativo Municipal por meio da mensagem nº 070/2018, o qual, após discussão foi aprovado com algumas alterações no texto original, as quais, s.m.j., não podem prosperar, sob pena de violação ao princípio da competência privativa do poder executivo para elaboração das leis orçamentárias, além do que, as emendas parlamentares ao projeto de lei de diretrizes orçamentária devem guardar pertinência lógico-temática com o projeto propriamente dito e ter compatibilidade com o PPA, nos termos do art. 166, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A Emenda Aditiva nº 001/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 093/2018, trata da inclusão do parágrafo único ao art. 21, sob a justificativa do poder fiscalizador do poder legislativo.

Ora, o dispositivo acrescido ao art. 21, é uma exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, contida no § 1º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101 de 2000, assim como outras exigências também contidas no mesmo artigo, cujo teor, em nada aumentará o poder fiscalizatório do legislativo, assim como a redação original do citado art. 21, também em nada diminui ou reduz a capacidade de fiscalização do legislativo.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

A proposta de Emenda Modificativa nº 002/2018, também utiliza como justificativa o poder fiscalizador do poder legislativo para alterar a redação do Parágrafo Único do art. 2º, dos artigos 12, 13 e §§ 1º e 2º, §3º do art.16, art. 17, Parágrafo Único do art. 20, art. 23, art. 27, art. 32 e Parágrafo Único do art. 32.

Do mesmo modo que a Emenda Aditiva nº 001/2018, a redação original do Projeto de LDO para 2019, em momento algum retira essa competência fiscalizadora do Poder Legislativo.

Na verdade, a proposta de Emenda Modificativa nº 002/2018 propõe um verdadeiro engessamento da proposta de lei orçamentária anual, uma vez que exige lei específica para diversas questões.

É importante dizer que, se a função principal da LDO é orientar a preparação da lei orçamentária para o exercício seguinte pela escolha de prioridades e metas do PPA, não tem sentido algum estabelecer que modificações à referida LOA se façam por lei específica.

Então cabe perguntar: Qual finalidade da Lei orçamentária anual, se autorizações do poder legislativo serão definidas em leis específicas. Esta conduta fere de morte o princípio do planejamento.

É relevante destacar que a redação original dos dispositivos modificados pelos Vereadores, em nada restringe o poder fiscalizador do legislativo, nem do tribunal de contas.

É certo que é atribuição do poder legislativo elaborar leis. Mas não todas as leis.

Nos termos do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que envolvem matéria orçamentária: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Trata-se de uma iniciativa privativa e indelegável, de sorte que, a omissão do Chefe do Executivo na elaboração de qualquer uma das três propostas orçamentárias importa em crime de responsabilidade.

No mais, a proposta enviada ao Legislativo municipal, respeitou estritamente o disposto na Lei Complementar nº 101 de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei 4.320 de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Realmente, controlar tem o mesmo sentido de inspecionar, fiscalizar, verificar, conferir, orientar, e corrigir, dentre outros sinônimos. Mas, esse controle não pode ser exercido de modo a engessar a administração na execução da proposta orçamentária.

As alterações propostas na redação da LDO, bem sabemos, não tem o condão de fiscalizar, mas tão somente de engessar a máquina administrativa.

De toda a lei específica exigida pelas alterações propostas, a única que tem amparo legal é que diz respeito aos créditos suplementares e especiais, que podem constar da LOA, mas, também pode ser exigida lei específica.

Ainda como justificativas para as modificações propostas, o texto dispõe sobre a "função jurisdicional" conferida ao poder legislativo pelo art. 49, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil. Ora, a **função jurisdicional** compete ao Poder Judiciário e não ao Legislativo.

Trata-se de uma das funções do Estado, juntamente com a **Função Legislativa** – Exercida pelo Poder Legislativo e a **Função Executiva** – Exercida pelo Poder Executivo, que tem como função administrar o Estado visando seus objetivos concretos. Ademais, o art. 49 da CRFB/88 dispõe sobre a competência exclusiva do Congresso Nacional e não de função jurisdicional.

Estamos totalmente de acordo com a citação do Ilustre Ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamim Zimler, falando sobre as duas vertentes do controle externo. O controle político realizado diretamente pelas Casas Legislativas e o controle técnico, que abrange a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, realizado também pelo legislativo, porém, com o auxílio dos tribunais de contas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Por fim, é importante registrar que, ao remeter para legislação específica matérias exclusivas da Lei Orçamentária Anual, o legislativo está ferindo e contrariando o princípio orçamentário da exclusividade, que tem por objetivo evitar que o orçamento seja utilizado para aprovação de matérias sem nenhuma pertinência com o conteúdo orçamentário, conforme disposto no art. 165 da Constituição Federal:

“§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”

Nessa perspectiva, a pertinência lógico-temática traduz-se na obediência da emenda parlamentar ao conteúdo previsto na Constituição e na lei como típico da LDO, sendo inconstitucionais as emendas parlamentares que disponham sobre a obrigatoriedade de atuação específica do Poder Público, mediante ação concreta determinada, voltada ao atendimento de necessidade pontual de parcela da sociedade.

Não obstante se reconheça a importância da atuação legislativa direcionada à satisfação de necessidades determinadas da sociedade, a Lei de Diretrizes Orçamentária não é diploma legislativo próprio para a inserção de comandos legislativos cogentes que determininam a realização de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens a pessoas ou comunidades específicas.

A função da LDO é estabelecer metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária, além de dispor sobre equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e forma de limitação de empenho, estabelecer as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e as demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Destarte, o legislador pode legitimamente pretender solucionar problemas sociais concretos e pontuais, em uma LDO, desde que o faça por meio da fixação de metas e prioridades de atuação da administração pública de forma a garantir margem para a inclusão ulterior, na LOA, de dotação orçamentária para a consecução de medidas concretas destinadas à solução de problemas específicos. Ademais, o art. 166 da Constituição Federal assim dispõe:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

"Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (...)" (g.)

Em igual sentido o art. 132, da Lei Orgânica do Município, in verbis:

"(...)

§ 3.º- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III- sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4.º- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Conforme se nota, várias das emendas ao Autógrafo de Lei em apreço estão em flagrante contradição com a norma de regência, o que ensejará desequilíbrio das contas públicas, violando-se as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mesmo diante da intervenção do Legislativo em matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, entendemos ser admissível aceitar entre aspas, as alterações propostas abaixo:

"Art. 2º...

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista de forma a preservar a suficiência de caixa, o Poder Executivo somente mediante autorização legislativa, poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei e seus anexos."

Apesar da Carta Magna art. 165, II, bem como a Lei Orgânica art. 74, VI e 128 e seguintes, disciplinar as atribuições privativas do Prefeito Municipal, não vemos nenhum óbice de remeter através de lei específica para atendimento da emenda ao parágrafo único do art. 2º.

Art. 12 - Somente com autorização legislativa específica, o Poder Executivo poderá proceder alterações e adequações de sua estrutura, ainda que sem aumento de despesa, e que tenha por objetivo a modernização e maior eficiência e eficácia do poder público municipal no desempenho de suas atribuições.

Com referência a alteração do artigo acima, cumpre registrar que já se tornou rotina do Poder Executivo proceder às alterações em sua estrutura administrativa através de autorização legislativa, conforme poderá ser observado nos anais desta Egrégia Casa Legislativa nos projetos enviados anteriormente pelo Executivo, motivo pelo qual não vislumbramos impedimento legal ou administrativo em concordar com a presente alteração.

No que se refere ao artigo 13 e seu parágrafo §1º, a equipe técnica da Prefeitura apesar de entender desnecessária tal intervenção, visto que a LDO enviada a Câmara Municipal, atende em sua integridade as premissas contidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Finanças Públicas – Lei nº 4.320/64, não vislumbram dificuldade iminente em solicitar através de lei específica a abertura de créditos suplementares e especiais, visto que tal medida já é efetivada desde que os Nobres Edis de forma inédita votaram pelo remanejamento 0% (zero), fato este, que apesar das dificuldades de todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro, não ocorreu em nenhuma Prefeitura, causando em determinadas ocasiões atrasos no adimplemento das ações desenvolvidas pela Administração Municipal em prol da nossa população.

Por essas razões estamos concordando sub censura com as modificações realizadas:

"Art. 13 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa e autorização legislativa específica.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Os recursos de convênios não previstos nos orçamentos da receita, ou o seu excesso de arrecadação poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de crédito suplementar ou especial, desde que precedida de autorização legislativa específica".

O mesmo não podemos dizer no que se refere ao §2º do art. 13 também objeto de Emenda.

As alterações propostas desfalecem a Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois obrigam o Executivo a promover suas ações somente com autorização dos Vereadores que desfiguraram o projeto de LDO encaminhado pelo Executivo que segue o mesmo modelo de normas desde o ano de 2000, após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual outra alternativa não nos resta, a não ser de promover o veto do §2º do art. 13.

"Art. 13 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no artigo 17 da Lei Complementar 101/2000 da Responsabilidade Fiscal, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior independentemente de quaisquer limites, dependerão de prévia autorização legislativa específica para que sejam reempenhadas nas dotações próprias ou suplementadas em casos de insuficiência orçamentária, ainda que mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, devendo ainda, as dívidas pública e contratual serem apresentadas de forma segregadas, bem como, claramente indicadas as receitas que a atenderão, como exige o § 1º do art. 5º da Lei Complementar Federal 101/2000."

As razões do veto tem como fundamento a falta de pertinência temática. Além disso, representa uma flagrante invasão de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, devidamente amparado pelas normas contidas na Constituição Federal.

Cumpre ainda ressaltar que tal norma já encontra-se prevista e devidamente cumprida pelo Executivo em atendimento ao § 1º do art. 5º da LRF, conforme transcrição abaixo:

" Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual."

Quanto à necessidade de autorização legislativa para reempenhar despesas, tal exigência inserida pela Emenda Modificativa nº 002/2018, fere o princípio constitucional contido no art. 167, VI, no art. 74, XXII da Lei Orgânica Municipal e do art. 47 da Lei nº 4320/64, visto que a redação enviada pelo Executivo através da mensagem nº 070/2018, atende em sua integridade os ditames contidos na Lei Maior, ou seja, na Constituição Federal, o que conforme já explicitado carece de amparo legal tais mudanças, ensejando, assim o voto total do §2º do artigo 13 do projeto em esqueleto.

Reforçamos que a competência de ordenamento de despesas compete privativamente ao Prefeito Municipal conforme assegura o inciso XXII do artigo 74 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à alteração do § 3º do art. 16, as razões de voto tem como base a redação incoerente por flagrante ausência de pertinência temática. Trata-se de um descalabro jurídico, pois exige nova Lei para incluir dotação na Lei Orçamentária.

É caso explícito de erro redacional, pois insere texto incompatível com a Carta Magna e com a Lei Orgânica Municipal, rompendo a harmonia que deve imperar entre o PPA, a LDO e a LOA.

O fio condutor que une teleologicamente tais atos normativos, e que inspirou o constituinte de 1988 notadamente à luz do exemplo alemão (TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de direito constitucional financeiro e tributário, Vol. V – O orçamento na Constituição, Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2008, p. 78), consiste na busca pelo planejamento e pela programação na atividade financeira do Estado, de modo a concretizar os princípios da economicidade e da eficiência na obtenção de receitas e na realização das despesas públicas, indispensáveis à satisfação dos interesses sociais por uma Administração Pública guiada pelo moderno paradigma do resultado (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Quatro paradigmas do direito administrativo pós-moderno – legitimidade, finalidade, eficiência, resultados, Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2008, p. 123 e segs.).

Por tais razões estamos vetando também o §3º do art. 16 in verbis:

"Art. 16 –

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, dependerá de autorização legislativa específica a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:"

Art. 17 - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como de autorização legislativa específica.

Conforme já apontado nas razões acima expostas, também na alteração procedida no art. 17, carece de pertinência temática, visto que a exigência de lei específica vem em desencontro com a LRF e consequentemente com a Lei Orçamentária, motivo pelo qual estamos vetando o artigo 17 para que o mesmo retorne a sua redação original.

Outro ponto a ser destacado diz respeito ao parágrafo único do artigo 20 abaixo transrito:

“Art. 20 -

Parágrafo Único – fica destinado até 50% (cinquenta por cento) do valor da reserva de contingência para despesas exclusivas nos casos de decretação de calamidade pública, estado ou situação de emergência.”

Senhores Vereadores o texto grafado no parágrafo único do art. 20, fere a razoabilidade usurpando a competência do Executivo, pois impõe condições que não se pode mensurar. Os riscos apontados não guardam presunção de previsibilidade.

O próprio Legislativo se contradiz na construção do referido parágrafo, visto que a alteração procedida na Lei de Diretrizes Orçamentária nº 1.289/2017 in verbis:

“Art. 20 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2018, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único – Fica destinado até 75% (setenta e cinco por cento) do valor da reserva de contingência para despesas exclusivas de investimentos com Saúde e Educação, desde que orçadas à menor ou não orçadas, precedidas de justificativas.”

Cumpre ressaltar que a presente alteração fere o princípio da razoabilidade e da separação dos Poderes, uma vez que a finalidade da reserva de contingência é a imprevisão de uma despesa, seria ilógico vincular percentual um imprevisto específico tolhendo o bom andamento da máquina administrativa, o que configura caso específico de veto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Senhores Edis a alteração no ano de 2017 para a LDO de 2018, referia-se a saúde e educação, agora, sem justificativa legal altera-se para calamidade pública, estado ou situação de emergência, engessando, mais uma vez a utilização de recursos de pequena monta em ações que necessariamente demandariam rapidez por parte do Executivo, contrariando a própria Lei de Responsabilidade Fiscal no que prescreve o §3º do art. 4º.

"Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem."

Ao analisar os termos inseridos no artigo 23, observamos novamente a falta de pertinência temática, pois seria incoerente usurpar dos preceitos legais grafados na Lei de Responsabilidade Fiscal, onde podemos observar as exigências legais para em caso de necessidade a administração pública, as operações de crédito sejam efetivadas.

Diante da presente introdução, não vislumbramos outra alternativa senão em vetar as alterações procedidas no referido artigo.

"Art. 23 - Somente com autorização legislativa específica poderá ser autorizada operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000."

Nobres Integrantes desta Casa Legislativa, a LRF em seu art. 38 e seus incisos disciplinam a forma de obtenção de operações de crédito e suas condições, destacando o que segue:

"Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento à contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017).

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

- I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;
- II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;
- III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;
- IV - estará proibida:
 - a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;
 - b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do caput.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.”

Ao exigir lei específica para várias ações do Executivo através das emendas propostas por parte do Legislativo, tal medida retira o caráter constitucional de que é revestida a LDO, pois a Lei de Diretrizes não poderá versar sobre matéria orçamentária, que é peculiaridade da LOA, ou seja, conforme §2º do art. 165 da Constituição Federal, a LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública incluindo despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da LOA, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento; e ainda o disposto no art. 4º da LRF ora transcrito:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

"Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;**
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;**
- c) (VETADO)**
- d) (VETADO)**
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;**
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;**

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;**
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;**
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;**

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.”

Estamos mais uma vez diante de flagrante invasão de competência, visto que através de emenda modificativa, o Legislativo Piraiense, tenta de forma extravagante, invadir competência legal assegurada ao executivo, violando preceitos constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei nº 4.320/64 e da Lei Orgânica Municipal, pois, buscam, sem amparo legal exercer papel de competência do executivo, quanto na verdade e de acordo com a lei deveriam exercer funções legislativas.

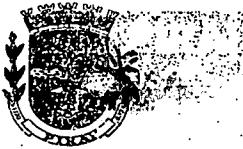
Enfim as mudanças pretendidas com a emenda modificativa no que se refere ao artigo 32 e seu parágrafo único, configuram invasão de competência, visto que tal atribuição já é exercida pela Secretaria Municipal de Fazenda, com competência estipulada na Lei de Estrutura da Prefeitura Municipal de Piraí, e o procedimento em tela, é periodicamente demonstrado pelo Executivo através de Audiências Públicas realizadas no Plenário da Câmara Municipal de Piraí, onde são apresentados os resultados e ao final do exercício no prazo estabelecido em Lei, consolidado na prestação de contas do governo, motivo pelo qual ensejamos o respectivo voto, mantendo a redação original do art. 32 e parágrafo único

“Art. 32 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo procedendo a indicação do órgão municipal que apurará os resultados primários e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar bimestralmente o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados, devendo os mesmos, serem submetidos ao Poder Legislativo para aprovação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Por parte da área técnica contábil cumpre registrar que o legislativo não fundamenta as razões das mudanças pretendidas no artigo acima referenciado, visto desconhecer a dinâmica de um sistema de custos.

O sistema de custos é, a coleta, classificação e organização de dados no que se refere aos custos de serviços e produtos da organização, de forma a transformar tais informações em relatórios de dados estatísticos e padronizados. (MARTINS, Eliseu. Contabilidade de custos. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2003.)

A contabilidade de custos está estreitamente ligada à contabilidade gerencial, pois a tomada de decisões propostas nos relatórios gerenciais, são fundamentadas nos sistemas de custos adotados pelas entidades.

Cabe destacar que para a construção de um Sistema de custos na Administração Pública, faz-se uso das informações da contabilidade governamental, fazendo necessária uma aproximação terminológica e conceitual entre a contabilidade governamental e a de custos. (Martins, 2003:25):

gasto — “sacrifício financeiro com que a entidade arca para a obtenção de um produto ou serviço qualquer, sacrificio esse representado por entrega ou promessa de entrega de ativos”;

investimentos — “gasto ativado em função de sua vida útil ou de benefícios atribuíveis a futuros períodos”;

custo — “gasto relativo a bem ou serviço utilizado na produção de outros bens ou serviços”;

despesa — “bem ou serviço consumido direta ou indiretamente para obtenção de receitas”;

desembolso — “pagamento resultante da aquisição do bem ou serviço”.

Portanto, a apuração de custo qualquer só poderá ocorrer após a um efetivo gasto, desembolso e despesa, ou seja, dados e fatos passados, que já foram submetidos a um rito de aprovação. E, se a função de um Sistema de Custos, que é uma ferramenta gerencial, é auxiliar na avaliação dos serviços prestados, não há o que se falar em aprovação, mesmo porque a “não aprovação” também não tem fundamento e não provocaria nenhum efeito.

Vale ressaltar que os resultados apresentados pelo Sistema de Custos, serão influenciados diretamente, pela metodologia escolhida.

A escolha do método deve estar apoiada na disponibilidade de informações e no volume de recursos necessários para obtenção das informações ou dados. As



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

entidades podem adotar mais de uma metodologia de custeamento, dependendo das características dos objetos de custeio.

As definições e as regras constam na Norma Brasileira de Contabilidade - Técnica nº. 16.11 - SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CUSTOS DO SETOR PÚBLICO, aprovada pela RESOLUÇÃO Conselho Federal de Contabilidade N.º 1.366/11, de 25 de novembro de 2011.

Responsabilidade pela informação dos custos, (conforme a citada norma do CFC)

- A análise, a avaliação e a verificação da consistência das informações de custos são de responsabilidade da entidade do setor público, em qualquer nível da sua estrutura organizacional, a qual se refere às informações, abrangendo todas as instâncias e níveis de responsabilidade.

- A responsabilidade pela fidedignidade das informações de origem dos sistemas primários é do gestor da entidade onde a informação é gerada.

- A responsabilidade pela consistência conceitual e apresentação das informações contábeis do sistema de custos é do profissional contábil.

Por derradeiro, a Entenda Aditiva nº 001/2018, também não deve prosperar visto que acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 21 do projeto original encaminhado pelo Executivo a saber:

"Parágrafo Único: A Lei Orçamentária Anual deverá apresentar as despesas relativas à dívida pública contratual e as receitas que as atenderão, de forma segregada, como exige o 1º do Art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000"

Cumpre destacar que em relação às despesas relativas a dívida pública contratual e as receitas que as atenderão, de forma segregada, a orientação do TCE no processo nº 200.628-1/17, é para que tal medida seja observada na LOA, nada se referindo a inclusão de tal norma junto a LDO, o que via de regra, viola os preceitos legais que disciplinam a elaboração da Lei de Diretrizes.

Outrossim, vale acrescentar que a contabilidade pública desta administração, já atende ao art. 98 da Lei de Finanças Públicas - 4.320/64, e ainda acompanha a LDO o anexo de metas e riscos fiscais na forma estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional que descreve o que segue.

"O Anexo de Metas Fiscais, que integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atendimento ao disposto no §1º do art. 4º da LRF, deverá ser elaborado de acordo com o §2º do art. 1º da LRF, pelo Poder Executivo da União,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo tanto o Poder Executivo quanto o Legislativo e Judiciário”

Portanto, a LRF determina que no Anexo de Metas Fiscais, serão estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, conforme demonstrado nos quadros em anexo ao projeto de lei encaminhado a esta Casa Legislativa.

Por tais fundamentos, apresentamos o presente veto aos termos inseridos pela Emenda Aditiva nº 01/2018.

Como se sabe, não podem os legisladores municipais deixar de seguir as regras já esculpidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Finanças Públicas e na Lei Orgânica Municipal, sob pena de violar o princípio constitucional da simetria que determina que deva haver coerência entre as normas locais e a Lei Maior, como bem leciona Bruno Miragem e Aloísio Zimmer Júnior¹:

Do princípio da simetria resulta um dever de não contradição entre as normas de organização de Estados e Municípios, especialmente às relacionadas as repartições dos Poderes, à sua independência e harmonia. Consagrar a autonomia municipal não significa, a qualquer tempo, autorizar que os municípios a exerçam de modo dissonante do desenho institucional fixado pela União de modo originário e pelo Estado de modo decorrente.

Assim, o exercício da autonomia municipal é limitado, tanto pelas normas e pelas competências materiais e legislativas da União e dos Estados, às quais deve respeitar, quanto pelo princípio da simetria, pelo qual, no exercício de sua competência de auto-organização, não deve desbordar da moldura estabelecida para a independência e para a inter-relação dos Poderes pela Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu artigo 29, conferiu capacidade de auto-organização aos Municípios, dentro da estrutura federativa nacional e dentro dos limites jurídicos traçados pela própria Lei Maior.

No Estado federado brasileiro, assim, conceberam-se três fontes de comandos normativos - que são a União, os Estados e os Municípios -, podendo cada ente, no âmbito de sua competência, fixada pela Constituição Federal, legislar.

¹ MIRAGEM, Bruno e ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. *Comentários à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.37.



Assento de decreto de veto ao projeto de lei nº 01/2018, de 10 de outubro de 2018, que dispõe sobre a aprovação das metas fiscais para o exercício de 2019, e dá outras providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Aos Municípios permitiu a Constituição Federal legislar na hipótese de haver interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber².

Com efeito, o Município, na atual estrutura constitucional brasileira, e pelo menos desde a Constituição de 1946, não é mera corporação administrativa, com atribuições delegadas, mas sim entidade político-administrativa, “entidade estatal de terceiro grau, integrante e necessária ao nosso sistema federativo” (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 7^a ed., p. 38), possuindo autonomia política, administrativa e financeira. Contudo, essa autonomia não é absoluta, mas, como ensina Sampaio Dória: “Curso de Direito Constitucional”, 3^a ed., 1953, 2/7, o Município tem “... poder de determinação dentro de barreiras que não determina”. E dentre essas barreiras, por certo, circunscrevem-se os princípios constitucionais e os ditames da Lei Orgânica.

Ao exame da Constituição Federal, verifica-se que o Constituinte, ao tratar dos princípios fundamentais, fez inscrever, em seu art. 2º, que: “São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

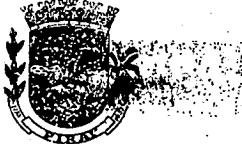
Cabe, aqui, reproduzir a sempre lúcida lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (grifei) (in Direito Municipal Brasileiro, 7^a ed., p. 443)

² Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...).

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

E ainda:

“Dai não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (obra citada, p. 441)

E, mais adiante, prossegue o mestre:

*“Pode a Câmara, por deliberação do Plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”* (ob. cit., p. 442)

Assim Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pelos motivos acima elencados concordamos observadas as ressalvas, com as alterações procedidas através da Emenda Modificativa nº 002/2018 – Projeto de Lei Ordinária nº 093/2018, no que diz respeito aos seguintes artigos e parágrafos: Parágrafo Único do art. 2º; art. 12; art. 13 e seu §1º; e, por falta de pertinência lógico-temática, da demonstração de as emendas propostas estão incluídas no Plano Plurianual, e ausência de indicação de fontes de custeio e dos demais aspectos acima referenciados, restituo a essa Casa de Leis, o Autógrafo de Lei, Parcialmente Vetado no que se refere aos artigos e parágrafos adiantes indicados: §2º do art. 13; §3º do art. 16; art. 17; Parágrafo Único do art. 20; art. 23; art. 27; art. 32 e seu Parágrafo Único e, por derradeiro o Parágrafo Único do art. 21, objeto da Emenda Aditiva nº 001/2018, confiante na sua manutenção.


LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES

Prefeito Municipal





11/06/2018	Câmara Municipal de Piraí
	Protocolo nº 01042
19 JUN 2018	
Lvto	Fis

MENSAGEM Nº 070/2018

Piraí, 19 de junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, nos termos do inciso II, do artigo 165 da Constituição Federal, Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária anual do Município - LDO, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Nobre Edis, o projeto de lei em pauta, além das exigências constitucionais, dispõe ainda sobre o equilíbrio fiscal, os critérios adotados para as estimativas das receitas, os limites para os principais itens de despesas, e ainda sobre o limite e forma de utilização de reserva de contingências, entre outras matérias relacionadas à execução orçamentária e financeira.

O texto ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores atende aos preceitos contidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual delinea sobre as prioridades da administração Municipal, da organização e estrutura do orçamento, das diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município e suas alterações, da receita pública, e das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.

Em relação ao anexo de metas físicas e prioridades da administração pública para o exercício financeiro de 2019, cumpre registrar que o mesmo é resultado de ampla discussão, tendo em vista as audiências públicas na elaboração do mesmo já neste exercício de 2018.

Excelentíssimo Senhor
MARIO HERMINIO DA SILVA CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal de Piraí
PIRAÍ - RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

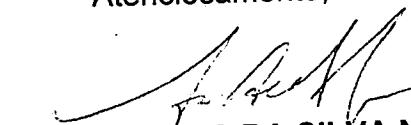
A intensidade da crise econômica sem paralelo em nossa história recente, impõe reforçar medidas de austeridade na gestão municipal com o intento de melhor qualificar o gasto público, gerar o espaço orçamentário requerido para as políticas de maior ressonância social e, assim, configurar um setor público mais reduzido, eficiente e com mais qualidade.

O objetivo principal da Administração Municipal, possui foco na decisão e aplicação dos recursos de forma a atender a sociedade quanto à responsabilidade fiscal, elevação da qualidade de vida, redução das desigualdades sociais, o desenvolvimento sustentável, o equilíbrio das finanças públicas, a valorização do servidor, como também a melhoria na prestação dos serviços à população.

Nosso foco almeja a contenção de despesas e combate ao desperdício, procurando resguardar investimentos em setores prioritários, preservando o equilíbrio das contas públicas, reconhecidamente essencial ao crescimento econômico e social do Município de Piraí.

Portanto, Senhores Vereadores, são essas as considerações que submetemos à elevada apreciação e consideração de Vossas Excelências. Respeitosamente,

Atenciosamente,



LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 3/2018

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE
2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 128, § 2º e seus incisos, da Lei Orgânica do Município de Piraí, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2019, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - metas fiscais;
- VIII - as disposições finais.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA 2019

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2019, especificadas de acordo com os macroobjetivos da Administração serão as estabelecidas e detalhadas no anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei e identificadas no anexo I, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata o art. 167, VI da Constituição Federal, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município e fundos especiais.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei nº 287 de 23 de maio de 1991 e Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no art. 22 e seus incisos e parágrafo único, e será composto de:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I - do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II - do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III - do resumo da Despesa por categoria econômica, grupos de Despesa e Modalidade de Aplicação;

IV - da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

V - da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos

VI - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII - da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

VIII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X – da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;

XI - da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XII – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIII - das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XIV - da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XVI – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVII - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XIX – da receita corrente líquida com base no art.1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

XX – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

Art. 6º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, da Portaria Interministerial da STN nº. 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações, a discriminação da despesa que será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, os seguintes níveis de detalhamento:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) **DESPESAS CORRENTES:**

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.

b) **DESPESAS DE CAPITAL:**

Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras despesas de Capital.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária do Município de PIRAI, relativo ao exercício de 2019, deve assegurar o controle social, a transparência e o equilíbrio entre as receitas e despesas na execução do orçamento, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e Fundos:

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 13 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa.

§ 1º - Os recursos de convênios não previstos nos orçamentos da receita, ou o seu excesso de arrecadação poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de crédito suplementar ou especial.

§ 2º - As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no artigo 17 da Lei Complementar 101/2000 da Responsabilidade Fiscal, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior serão, independentemente de quaisquer limites, reemprenhadas nas dotações próprias ou em casos de insuficiência orçamentária mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta e dos fundos especiais, se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal à entidades, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para a promoção da saúde e o associativismo municipal.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos na *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, subvenções e contribuições prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em lei específica.

§ 5º - Não se aplica o disposto neste artigo, as contribuições estatutárias devidas às entidades municipalistas, em que o Município for associado.





Art. 17 - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 - As receitas próprias dos órgãos mencionados no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 19 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2019, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único - fica destinado até 50% (cinquenta por cento) do valor da reserva de contingência para atender despesas não orçadas ou orçadas a menor.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS Á DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinaciados, inclusive com a previdência social.

Art. 22 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 23 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRÁI
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 24 - No exercício financeiro de 2019, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art.19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzi-las:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 26 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra, fica restrita as necessidades emergenciais do município.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27 - No projeto de Lei Orçamentária serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária e de contribuições, a nível municipal, estadual e federal, resultante de isenção, cancelamento, correção, instituição, incentivo, anistia e regulamentação com o objetivo de compatibilizar o tributo com as diretrizes da política econômica e a legislação que lhe seja pertinente.

Art. 28 - A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao Crédito Tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VIII

METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS

Art. 30 - Os Anexos de Metas Fiscais de Receitas e Despesas, Resultado Primário, Nominal e Montante da Dívida Pública e dos Riscos Fiscais para os exercícios de 2019, e 2020, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 serão compostos pelos seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo das Metas Anuais;

II – Demonstrativos da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III – Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Público;

V – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI – Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

VII – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter continuado;

IX – Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 32 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 33 - Para os efeitos do art.16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 34 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 36 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.



Anexo I

Anexo de Metas e Prioridades para LDO - 2019

0 - Encargos Especiais

Objetivo: Garantir recursos necessários ao cumprimento das obrigações municipais.

Ações	Quantidade	Unidade	Metas
111 - APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS	0	Não se aplica	Não se aplica
104 - PAGAMENTO DA DÍVIDA INTERNA	100	percentual	Dívida paga
106 - PAGAMENTO DE MULTAS E ENCARGOS	100	percentual	Multa / encargo pago
107 - PAGAMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIÁRIO	100	percentual	Precatório pago
102 - RECOLHIMENTO PARA O PASEP	100	percentual	PASEP pago

1 - Desenvolvimento das Ações Legislativas

Objetivo: Dotar o Poder Legislativo Municipal das condições técnicas e administrativas necessárias ao desempenho eficiente das atividades legislativas.

Ações	Quantidade	Unidade	Metas
2324 - APRIMORAMENTO E RECICLAGEM DE SERVIDORES E VEREADORES	40	unidade	Servidor / Vereador qualificado
2359 - BENEFÍCIO AOS SERVIDORES - VALE TRANSPORTE	20	unidade	Servidor beneficiado
2300 - MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL	0	Não se aplica	Não se aplica
1300 - MODERNIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL	0	Não se aplica	Não se aplica
2486 - REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NA CÂMARA	1	unidade	Concurso Realizado
1382 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ATUAIS INSTALAÇÕES DA CÂMARA	1		Câmara Reformada

3 - Mobilidade Urbana e Rural

Objetivo: Dotar o município com uma organização urbana e um instrumental regulador capaz de garantir a mobilidade e acessibilidade necessária para que a população tenha um fluxo adequado ao trabalho; aos serviços essenciais e ao lazer.

Ações	Quantidade	Unidade	Metas
2493 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	100	percentual	Fundo Municipal de Transporte e Trânsito Mantido
2472 - ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO E INDIVIDUAL DE PÁSSAGEIROS	30	percentual	Transporte Público Regulamentado
2463 - REGULAMENTAÇÃO DO TRÂNSITO MUNICIPAL EM CONFORMIDADE COM O CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO	30	percentual	Transito Regulamentado
2473 - SUBSÍDIO AO TRANSPORTE URBANO	100	percentual	Transporte urbano subsidiado

4 - Produzindo o Desenvolvimento Rural

Objetivo: Contribuir para a fixação do homem no campo através da incorporação de novas tecnologias e definição da vocação produtiva do município e da melhoria da renda familiar.

Ações	Quantidade	Unidade	Metas
2370 - APOIO À PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	330	unidade	Produtor atendido
2369 - APOIO ÀS AGROINDÚSTRIAS	1	unidade	Agroindústrias implantadas
2371 - INCENTIVO À AGRICULTURA ORGÂNICA	10	unidade	Produtor Certificado



Anexo I

Anexo de Metas e Prioridades para LDO - 2019

<u>Ações</u>	<u>Quantidade</u>	<u>Unidade</u>	<u>Metas</u>
2495 - INCENTIVO À COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR	20	unidade	Produtor atendido
1393 - INFRAESTRUTURA BÁSICA RURAL	100	percentual	Área Rural Beneficiada
2366 - MANUTENÇÃO DO CONTROLE DA SANIDADE ANIMAL	330	unidade	Produtor atendido
2365 - MELHORAMENTO GENÉTICO ANIMAL	800	unidade	Inseminações realizadas
2367 - QUALIFICAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS	6	unidade	Eventos técnicos realizados
2376 - REALIZAÇÃO DO DIAGNÓSTICO RURAL	0	unidade	Diagnóstico realizado

5 - Ampliando Oportunidades

Objetivo: Desenvolver ações articuladas com os diversos setores produtivos da sociedade, que culminem com a geração de emprego e renda, atentando para uma relação de trabalho democrática, isenta de todas as formas de discriminação, contribuindo de forma decisiva no combate à violência e à pobreza.

<u>Ações</u>	<u>Quantidade</u>	<u>Unidade</u>	<u>Metas</u>
2378 - EMPREGA PIRÁI	3	unidade	Treinamento ofertado
2469 - FOMENTO À IDENTIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS COM REFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO	100	percentual	Atividade produtiva identificada
2474 - FOMENTO AOS SETORES DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TURISMO	100	percentual	Atividade fomentada
1336 - IMPLANTAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	0	unidade	Companhia de Desenvolvimento Industrial criada
2391 - PROMOÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E TÉCNICA AOS MUNICÍPIOS	100	unidade	Município capacitado
2478 - REALIZAÇÃO DE CURSOS PARA A COMUNIDADE	2	unidade	Curso profissionalizante ofertado
2409 - REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE IMPACTO SOCIOECONÔMICO NO MUNICÍPIO	0	unidade	Pesquisa realizada
1376 - VIABILIZAÇÃO DE NOVOS EMPREENDIMENTOS NO MUNICÍPIO	3	unidade	Novos empreendimentos viabilizados

6 - Cidade Bonita

Objetivo: Promover intervenções urbanísticas para o embelezamento do município preservando sua memória e o meio ambiente.

<u>Ações</u>	<u>Quantidade</u>	<u>Unidade</u>	<u>Metas</u>
1368 - AMPLIAÇÃO DA REDE DE ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS E ESGOTO	1	Km	REDE AMPLIADA
2429 - ATUALIZAÇÃO DOS MAPAS MUNICIPAIS	100	percentual	Mapa atualizado
2459 - CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PAVIMENTADOS EM ÁREA URBANA	100	percentual	Logradouro conservados
1371 - CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS DE PEDESTRES	1	unidade	Passarela construída
1354 - CONSTRUÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS	0	unidade	Próprio Municipal construído
1357 - CONTENÇÃO DE ENCASTAS	100	percentual	Encosta contida
1356 - EXTENSÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	5	Km	Logradouro iluminado
2458 - MANUTENÇÃO DA REDE DE ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS E ESGOTOS	100	percentual	Redes mantidas
2428 - MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	100	percentual	Rede de Iluminação mantida
2457 - MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	100	percentual	Estradas vicinais mantidas
2425 - MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS	100	percentual	Prédios Mantidos



Anexo I

Anexo de Metas e Prioridades para LDO - 2019



Ações	Quantidade	Unidade	Metas
1324 - MUNICIPALIZAÇÃO DE TRECHOS DAS RODOVIAS ESTADUAIS	16	Km	Trechos Estaduais municipalizados
1355 - PAVIMENTAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	15	Km	Logradouro pavimentado
2430 - PROTEÇÃO DE ENCOSTAS	100	percentual	Encosta protegida
2427 - RECUPERAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	100	percentual	Logradouro recuperado
2426 - REFORMA DE PASSARELAS E PASSEIOS PÚBLICOS	100	percentual	Passeio / Passarela reformada
1396 - REFORMA DOS CEMITÉRIOS	1	unidade	Cemitério reformado
1358 - REVITALIZAÇÃO DA AVENIDA BEIRA RIO	0	m	Avenida Beira Rio revitalizada

7 - Visite Piraí

Objetivo: Promover o desenvolvimento turístico e incentivar as atividades turísticas.

Ações	Quantidade	Unidade	Metas
2387 - FOMENTO AO TURISMO RURAL	100	percentual	Turismo Rural fomentado
2388 - REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO TURÍSTICO	50	percentual	Inventário Turístico criado

8 - Cidadania para Todos

Objetivo: Implementar uma gestão intersetorial democrática e participativa que garanta todos os direitos sociais, promovendo uma melhor qualidade de vida para todos os cidadãos.

Ações	Quantidade	Unidade	Metas
1397 - AMPLIAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	1	unidade	áreas territoriais cobertas pelo Serviço de Proteção Social Básica.
2453 - APRIMORAMENTO DA GESTÃO DO SUAS- IGD SUAS	1	Avaliação	Gestão do SUAS aprimorada
2441 - CAPACITAÇÃO DE CONSELHEIROS DE DIREITOS / CMDCA	1	unidade	Conselheiro de Direito capacitado.
2444 - CAPACITAÇÃO DE CONSELHEIROS DE DIREITOS/CMI	1	unidade	Conselheiros de Direitos capacitados.
2446 - CAPACITAÇÃO DOS CONSELHEIROS DE DIREITO	2	unidade	Conselheiros de Direitos capacitados.
2497 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS	1	unidade	Benefícios Eventuais concedidos.
1364 - CONSTRUÇÃO DA CASA DOS CONSELHOS	1	unidade	Casa dos Conselhos construída, equipe profissional constituída.
1362 - CONSTRUÇÃO DE CRAS	0	unidade	UM SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA (CRAS) CONSTRUÍDO.
1359 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS	100	unidade	Unidade Habitacional construída
2410 - DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO À VIOLENCIA	4	unidade	Campanha realizada
1406 - DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL DO MUNICÍPIO	40	percentual	Diagnóstico socioambiental realizado
1398 - FOMENTAR A ELABORAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS (PCCS) DOS TRABALHADORES DO SUAS	1	unidade	PCCS dos trabalhadores do suas elaborada.



Anexo I

Anexo de Metas e Prioridades para LDO - 2019



Ações	Quantidade	Unidade	Metas
1399 - FOMENTAR A PARCERIA COM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO SUAS - MROSC	1	unidade	parcerias com entidades de assistência social fomentadas
1400 - FOMENTAR ESTUDO DE VIABILIDADE PARA IMPLANTAÇÃO DO SAFA	1	Avaliação	Estudo de viabilidade realizado
2440 - FOMENTO ÀS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR	0	unidade	Atividades do Conselho Tutelar executadas.
2452 - GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - IGD M	1	Avaliação	Gestão do Programa Bolsa Família aferida
2467 - GESTÃO PARTICIPATIVA	100	percentual	Controle social efetivo
2436 - IDENTIFICAÇÃO E MAPEAMENTO DAS ÁREAS DE RISCO	100	percentual	Área do município mapeada
1360 - IMPLANTAÇÃO DE NOVAS UNIDADES DO PROCON	1	unidade	Unidades de Procon instaladas
1401 - IMPLANTAÇÃO DE UM CENTRO DIA PARA PESSOAS IDOSAS EM PIRAI	0	unidade	Centro Dia para pessoas idosas implantado.
1402 - IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA PARA PESSOAS IDOSAS EM PIRAI	0	unidade	Centro de Convivência do Idoso implantado.
1403 - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA DE PARTICIPAÇÃO E COMUNICAÇÃO ENTRE AS EQUIPES TÉCNICAS E GESTÃO, COM OS USUÁRIOS DO SUAS	1	unidade	Política de Comunicação implementada.
1373 - IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS PARA ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FMDCA	1	unidade	Projetos para atendimento a Criança e ao Adolescente implementados.
1385 - IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS PARA ATENDIMENTO AO IDOSO - CMI	0	unidade	Projetos para atendimento ao Idoso implementados.
1325 - IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE MONITORAMENTO E CONTROLE	30	percentual	Centro de Monitoramento e Controle implementado
2314 - MANUTENÇÃO DA UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA ABRIGO LEONARDO NICOLAU BORGES DE OLIVEIRA FILHO	1	unidade	Serviço socioassistencial de Proteção Social Especial de Alta Complexidade em execução e funcionamento
2437 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROCON	3	unidade	Unidade do Procon mantida
2487 - MANUTENÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO	0	Não se aplica	Não se aplica
2411 - MANUTENÇÃO DO CRAS - CGE	1	unidade	Serviço socioassistencial de Proteção Social Básica cofinanciado pelo Governo Estadual, e em funcionamento
2450 - MANUTENÇÃO DO CRAS's - CGF	1	unidade	Serviço socioassistencial de Proteção Social Básica cofinanciado pelo Governo Federal, e em funcionamento
2488 - MANUTENÇÃO DO CREAS - CGE	1	unidade	Serviço socioassistencial de Média Complexidade cofinanciado pelo Governo Estadual, e em funcionamento
2451 - MANUTENÇÃO DO CREAS - CGF	1	unidade	Serviço socioassistencial de Média Complexidade cofinanciado pelo Governo Federal, e em funcionamento
2313 - MANUTENÇÃO DO FMAS	0	Não se aplica	Não se aplica
2470 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	0	Não se aplica	Não se aplica
2438 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	0	Não se aplica	Não se aplica



Anexo I
Anexo de Metas e Prioridades
para LDO - 2019



Ações		Quantidade	Unidade	Metas
2447 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA BPC NA ESCOLA		1	unidade	Programa BPC na escola em execução. Questionários Aplicados; Barreiras identificadas.
2461 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS	100		percentual	Serviço mantido
2431 - MELHORIA DAS CONDIÇÕES HABITACIONAIS	10		unidade	Habitação reformada
1314 - MODERNIZAÇÃO DA UNIDADE DE ACOLHIMENTO DA CASA ABRIGO LEONARDO NICOLAU BORGES DE OLIVEIRA FILHO	0		unidade	UNIDADE DE ACOLHIMENTO MODERNIZADA
1387 - MODERNIZAÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO	0		Não se aplica	Não se aplica
1388 - MODERNIZAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS PIRAI -CGF	0		Não se aplica	Não se aplica
1389 - MODERNIZAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS-CGF	0		Não se aplica	Não se aplica
2439 - REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIA MUNICIPAL PELO FMDCA	1		unidade	Conferência Municipal realizada, e o exercício da participação popular garantido.
2443 - REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIA MUNICIPAL PELO FMI	1		unidade	Conferência Municipal realizada e o exercício da participação popular garantido.
2445 - REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS	1		unidade	Conferências Municipais realizadas, e o exercício da participação popular garantido.
2456 - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	30		unidade	Concessão de Títulos de Direitos reais das respectivas áreas.

9 - Piraí em Movimento

Objetivo: Promover ações de forma integrada pelos órgãos do poder público Municipal e a sociedade civil que busquem garantir aos jovens a proteção social e alternativa de esporte, lazer e cultura.

Ações		Quantidade	Unidade	Metas
1341 - CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS		1	unidade	Espaço Esportivo construído
1344 - CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ATLETISMO DE ALTO RENDIMENTO	0		unidade	Centro de Atletismo de Alto Rendimento construído
1343 - CRIAÇÃO DE ESPAÇO PARA EXPOSIÇÃO DA MEMÓRIA ESPORTIVA DE PIRAI	1		unidade	Espaço implantado
2405 - EXPANSÃO DO ATENDIMENTO AO IDOSO	270		unidade	Idoso atendido
2408 - INSTITUIÇÃO DA BOLSA ATLETA MUNICIPAL	30		unidade	Bolsa concedida
2407 - MANUTENÇÃO DAS PRÁTICAS ESPORTIVAS E ARTÍSTICAS	1200		unidade	Aluno atendido
2406 - MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS	38		unidade	Espaços mantidos
1342 - MODERNIZAÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS	33		unidade	Espaço Esportivo modernizado

10 - Cidade Saudável

Objetivo: Promover a qualidade de vida da população através da integralidade das ações de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, bem como garantir o acesso e a oferta de serviços de saúde, baseados na humanização e equidade da assistência.



Anexo I

Anexo de Metas e Prioridades para LDO - 2019



Ações	Quantidade	Unidade	Metas
2375 - BEM ESTAR ANIMAL	500	unidade	Animais esterilizados
2353 - OPERACIONALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR NO MUNICÍPIO, ATRAVES DO HOSPITAL FLÁVIO LEAL	100	percentual	População Assistida na Média e Alta Complexidade.
2334 - OPERACIONALIZAÇÃO DA ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NA ASSISTÊNCIA FAMACÉUTICA	100	percentual	População assistida
2468 - OPERACIONALIZAÇÃO DA ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NA ATENÇÃO BÁSICA	100	percentual	População Assistida na Atenção Básica
2338 - OPERACIONALIZAÇÃO DA ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	100	percentual	População Assistida na Média e Alta Complexidade.
2310 - OPERACIONALIZAÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL EM SAÚDE	100	percentual	Ações de Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde Realizadas
2320 - OPERACIONALIZAÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	100	percentual	Ações de Vigilância Sanitária realizadas
2465 - OPERACIONALIZAÇÃO DAS AÇÕES DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU	100	percentual	Atendimento realizado

11 - Preserva Piraí

Objetivo: Implantar e modernizar as políticas de meio ambiente.

Ações	Quantidade	Unidade	Metas
2422 - ADEQUAÇÃO AMBIENTAL DAS PROPRIEDADES RURAIS	5	percentual	Propriedades Rurais atendidas
1348 - CONSTRUÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO	10	percentual	Esgoto tratado
2419 - GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS	100	percentual	Território do Município atendido
1351 - IMPLANTAÇÃO DA COLETA SELETIVA	25	percentual	Território Municipal atendido
1372 - IMPLANTAÇÃO DE PARQUES AMBIENTAIS	1	unidade	Parques ambientais implantados
1352 - IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE ACOLHIMENTO E ENCAMINHAMENTO DE ANIMAIS SILVESTRES	0	unidade	Centro de Acolhimento de Animais implantado
2417 - LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	100	percentual	Território Municipal mantido
2423 - MANUTENÇÃO DE PARQUES AMBIENTAIS	100	percentual	Unidades Ambientais mantidas
2416 - MANUTENÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS URBANO	100	unidade	Espaços públicos mantidos
2418 - PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	100	percentual	Meio Ambiente Preservado
2421 - RECUPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO	10	percentual	Aterro sanitário operacionalizado
1347 - REVITALIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS	100	percentual	Espaços públicos revitalizados

12 - Educação Cidadã

Objetivo: Acompanhar a universalização do ensino obrigatório dos 4 aos 17 anos, EJA e creche através do atendimento à toda demanda e estendendo, gradativamente, o horário integral bem como ampliar as ações de educação para cidadania e formação profissional, incentivando as já existentes e buscando novos cursos que atendam, prioritariamente, a população de baixa renda.

Ações	Quantidade	Unidade	Metas
2397 - AÇÕES PARA PROMOÇÃO DE EVENTOS EDUCACIONAIS	16	unidade	Eventos Educacionais realizados.

AV

Prefeitura Municipal de Piraí
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

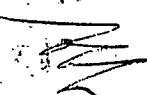
2019

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

Especificação	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	%PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	%PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	%PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	201.000.000	193.269.231	20,441	210.400.000	194.526.627	21,396	220.240.000	195.792.558	22,397
Receitas Primárias (I)	181.191.633	174.222.724	18,426	189.700.256	175.388.550	19,291	198.608.768	176.562.472	20,197
Despesa Total	201.000.000	193.269.231	20,441	210.400.000	194.526.627	21,396	220.240.000	195.792.558	22,397
Despesas Primárias (II)	200.300.000	192.596.154	20,369	209.650.000	193.833.210	21,320	219.440.000	195.081.361	22,316
Resultado Primário (I - II)	-19.108.367	-18.373.430	-1,943	-19.949.744	-18.444.660	-2,029	-20.831.232	-18.518.889	-2,118
Resultado Nominal	989.000	950.962	0,101	400.000	369.822	0,041	400.000	355.599	0,041
Dívida Pública Consolidada	1.000.000	961.538	0,102	1.000.000	924.556	0,102	1.000.000	888.996	0,102
Dívida Consolidada Líquida	-14.000.000	-13.461.538	-1,424	-14.000.000	-12.943.787	-1,424	-14.000.000	-12.445.949	-1,424

Fonte: SAFCI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE INTERNO.



Prefeitura Municipal de Piraí
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2019

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

Especificação	Metas Previstas em 2017 (a)	%PIB	Metas Realizadas em 2017 (b)	%PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total	179.200.000	18,224	176.692.309	17,969	-2.507.691	-1,40
Receitas Primárias (I)	160.062.558	16,277	155.549.502	15,819	-4.513.056	-2,82
Despesa Total	179.200.000	18,224	162.304	0,017	-179.037.696	-99,91
Despesas Primárias (II)	178.580.000	18,161	160.962.123	16,369	-17.617.877	-9,87
Resultado Primário (I - II)	-18.517.442	-1,883	-5.412.620	-0,550	13.104.822	-70,77
Resultado Nominal	3.000.000	0,305	3.030.970	0,308	30.970	1,03
Dívida Pública Consolidada	500.000	0,051	4.222.543	0,429	3.722.543	744,51
Dívida Consolidada Líquida	-11.900.000	-1,210	-5.888.111	-0,599	6.011.889	-50,52

FONTE: SAFCI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE INTERNO.

Prefeitura Municipal de Piraí
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2019

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º, § 2º inciso II)

R\$ 1,00

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	
Receita Total	172.320.000	179.200.000	3,99	186.300.000	3,96	201.000.000	7,89	210.400.000	4,68	220.240.000	4,68	
Receitas Primárias (I)	157.050.831	154.200.000	-1,82	158.300.000	2,66	181.191.633	14,46	189.700.256	4,70	198.608.768	4,70	
Despesa Total	172.320.000	179.200.000	3,99	186.300.000	3,96	201.000.000	7,89	210.400.000	4,68	220.240.000	4,68	
Despesas Primárias (II)	171.670.000	179.200.000	4,39	184.865.000	3,16	200.300.000	8,35	209.650.000	4,67	219.440.000	4,67	
Resultado Primário (I - II)	-14.619.169	-25.000.000	71,01	-26.565.000	6,26	-19.108.367	-28,07	-19.949.744	4,40	-20.831.232	4,42	
Resultado Nominal	-70.000	3.000.000	-4385,71	1.407.179	-53,09	989.000	-29,72	400.000	-59,56	400.000	0,00	
Dívida Pública Consolidada	600.000	500.000	-16,67	553.340	10,67	1.000.000	80,72	1.000.000	0,00	1.000.000	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	-11.900.000	-11.900.000	0,00	-13.400.000	12,61	-14.000.000	4,48	-14.000.000	0,00	-14.000.000	0,00	

Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	
Receita Total	194.445.888	186.368.000	-4,15	186.300.000	-0,04	193.269.231	3,74	194.526.627	0,65	195.792.558	0,65	
Receitas Primárias (I)	177.216.158	160.368.000	-9,51	158.300.000	-1,29	174.222.724	10,06	175.388.550	0,67	176.562.472	0,67	
Despesa Total	194.445.888	186.368.000	-4,15	186.300.000	-0,04	193.269.231	3,74	194.526.627	0,65	195.792.558	0,65	
Despesas Primárias (II)	193.712.428	186.368.000	-3,79	184.865.000	-0,81	192.596.154	4,18	193.833.210	0,64	195.081.361	0,64	
Resultado Primário (I - II)	-16.496.270	-26.000.000	57,61	-26.565.000	2,17	-18.373.430	-30,84	-18.444.660	0,39	-18.518.889	0,40	
Resultado Nominal	-78.988	3.120.000	-4.049,97	1.407.179	-54,90	950.962	-32,42	369.822	-61,11	355.599	-3,85	
Dívida Pública Consolidada	677.040	520.000	-23,20	553.340	6,41	961.538	73,77	924.556	-3,85	888.996	-3,85	
Dívida Consolidada Líquida	-13.427.960	-12.376.000	-7,83	-13.400.000	8,27	-13.461.538	0,46	-12.943.787	-3,85	-12.445.949	-3,85	

FONTE: SAFCI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE INTERNO.

Prefeitura Municipal de Piraí
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2019

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art 4º, § 2º inciso III)

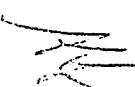
R\$ 1,00

Patrimônio Líquido	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio / Capital	10.940.503	6,35	10.940.503	7,14	10.940.503	7,69
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	161.316.557	93,65	142.391.281	92,86	131.271.577	92,31
TOTAL	172.257.060	100,00	153.331.784	100,00	142.212.080	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Patrimônio Líquido	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio / Capital	-3.795.761	-19,25	-3.795.761	-133,27	-3.795.761	-261,10
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	23.512.404	119,25	6.643.943	233,27	5.249.531	361,10
TOTAL	19.716.643	100,00	2.848.182	100,00	1.453.770	100,00

FONTE: SAFCI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE INTERNO.



Prefeitura Municipal de Piraí
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2019

AMF - Demonstrativo V (LRF, art 4º, § 2º inciso III)

R\$ Milhares

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2017	2016	2015
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	225.100,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	225.100,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2017	2016	2015
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	225.100,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	225.100,00
Investimentos	0,00	0,00	225.100,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2017	2016	2015
	(g) = ((Ia - IId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIf)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: SAFCI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE INTERNO.



Prefeitura Municipal de Piraí
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

RECEITAS	2015	2016	2017
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	21.880.625	31.465.519	25.972.421
RECEITAS CORRENTES	21.880.625	31.465.519	25.972.421
Receitas de Contribuições dos Segurados	4.997.751	5.101.034	5.134.020
Pessoal Civil	4.997.751	5.101.034	5.134.020
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Receitas de Contribuições	0	0	0
Receita Patrimonial	16.634.918	25.844.566	20.240.285
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	247.956	519.919	598.116
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	245.152	519.919	516.528
Demais receitas Correntes	2.804	0	81.588
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	6.755.282	7.967.830	7.083.146
RECEITAS CORRENTES	6.755.282	7.967.830	7.083.146
Receita de Contribuições	6.724.302	7.776.532	7.064.698
Patronal	5.873.059	6.807.537	5.886.231
Pessoal Civil	5.873.059	6.807.537	5.886.231
Pessoal Militar	0	0	0
Para Cobertura de Déficit Atuarial	851.243	968.994	1.178.467
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	30.980	191.298	18.448
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	28.635.907	39.433.349	33.055.567

DESPESAS	2015	2016	2017
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	11.870.632	13.583.291	14.832.357
ADMINISTRAÇÃO	2.076.537	2.383.349	2.391.997
Despesas Correntes	2.075.322	2.289.786	2.295.519
Despesas de Capital	1.215	93.563	96.478
PREVIDÊNCIA	9.794.095	11.199.942	12.440.360
Pessoal Civil	8.673.579	10.159.540	11.355.905
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	1.120.516	1.040.402	1.084.455
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	1.120.516	1.040.402	1.084.455
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	44.637	62.216	77.422
ADMINISTRAÇÃO	44.637	62.216	77.422
Despesas Correntes	44.637	62.216	77.422
Despesas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	11.915.269	13.645.507	14.909.779
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	16.720.638	25.787.842	18.145.788

Prefeitura Municipal de Piraí
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

RECEITAS	2015	2016	2017
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	21.880.625	31.465.519	25.972.421
RECEITAS CORRENTES	21.880.625	31.465.519	25.972.421
Receitas de Contribuições dos Segurados	4.997.751	5.101.034	5.134.020
Pessoal Civil	4.997.751	5.101.034	5.134.020
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Receitas de Contribuições	0	0	0
Receita Patrimonial	16.634.918	25.844.566	20.240.285
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	247.956	519.919	598.116
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	245.152	519.919	516.528
Demais receitas Correntes	2.804	0	81.588
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	6.755.282	7.967.830	7.083.146
RECEITAS CORRENTES	6.755.282	7.967.830	7.083.146
Receita de Contribuições	6.724.302	7.776.532	7.064.698
Patronal	5.873.059	6.807.537	5.886.231
Pessoal Civil	5.873.059	6.807.537	5.886.231
Pessoal Militar	0	0	0
Para Cobertura de Déficit Atuarial	851.243	968.994	1.178.467
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	30.980	191.298	18.448
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	28.635.907	39.433.349	33.055.567

DESPESAS	2015	2016	2017
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	11.870.632	13.583.291	14.832.357
ADMINISTRAÇÃO	2.076.537	2.383.349	2.391.997
Despesas Correntes	2.075.322	2.289.786	2.295.519
Despesas de Capital	1.215	93.563	96.478
PREVIDÊNCIA	9.794.095	11.199.942	12.440.360
Pessoal Civil	8.673.579	10.159.540	11.355.905
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	1.120.516	1.040.402	1.084.455
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	1.120.516	1.040.402	1.084.455
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	44.637	62.216	77.422
ADMINISTRAÇÃO	44.637	62.216	77.422
Despesas Correntes	44.637	62.216	77.422
Despesas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	11.915.269	13.645.507	14.909.779
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	16.720.638	25.787.842	18.145.788

Prefeitura Municipal de Piraí
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2015	2016	2017
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	2.219.588	2.251.184	2.417.002
Plano Financeiro	1.368.345	1.282.190	1.238.535
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	0
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	1.368.345	1.282.190	1.238.535
Plano Previdenciário	851.243	968.994	1.178.467
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	851.243	968.994	1.178.467
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	7.380.347	14.297.683	17.953.000
BENS E DIREITOS DO RPPS	136.768.249	162.772.287	179.642.559

SAFCI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE INTERNO.



Prefeitura Municipal de Piraí
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2019

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ Milhares

<u>EVENTOS</u>	Valor Previsto para 2019
Aumento Permanente da Receita	2.000.000
(-) Transferências Constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.000.000
Redução Permanente de Despesa (II)	200.000
Margem Bruta (III) = (I + II)	2.200.000
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	1.000.000
Impacto de Novas DOCC	1.000.000
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	1.200.000

FONTE: SAFCI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE INTERNO.



Prefeitura Municipal de Piraí
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA

2019

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA/ BENEFICIARIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
NADA A DECLARAR	NADA A DECLARAR	NADA A DECLARAR				NADA A DECLARAR
TOTAL						

FONTE: SAFCI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE INTERNO.

[Handwritten signature]

Prefeitura Municipal de Piraí
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDÊNCIA (a)	DESPESAS PREVIDÊNCIA (b)	RESULTADO PREVIDÊNCIA (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2018	26.239.255,32	10.458.142,72	15.781.112,60	74.971.296,67
2019	26.543.397,77	12.700.991,95	13.842.405,82	88.813.702,49
2020	27.025.088,60	14.325.286,30	12.699.802,30	101.513.504,79
2021	27.424.737,78	15.773.296,39	11.651.441,39	113.164.946,18
2022	27.824.636,53	17.135.614,56	10.689.021,97	123.853.968,15
2023	28.168.750,18	18.447.173,84	9.721.576,34	133.575.544,49
2024	28.470.506,28	19.685.623,74	8.784.882,54	142.360.427,03
2025	28.726.357,43	20.830.816,13	7.895.541,30	150.255.968,33
2026	28.963.094,28	21.968.667,52	6.994.426,76	157.250.395,09
2027	29.129.559,41	23.030.933,64	6.098.625,77	163.349.020,86
2028	29.223.143,53	23.993.424,74	5.229.718,79	168.578.739,65
2029	29.364.683,64	24.850.994,80	4.513.688,84	173.092.428,49
2030	29.463.693,29	25.640.496,95	3.823.196,34	176.915.624,83
2031	29.527.373,97	26.332.528,17	3.194.845,80	180.110.470,63
2032	29.577.905,02	26.920.103,90	2.657.801,12	182.768.271,75
2033	29.628.366,81	27.473.297,14	2.155.069,67	184.923.341,42
2034	29.626.691,70	27.988.014,95	1.638.676,75	186.562.018,17
2035	29.619.706,10	28.457.337,50	1.162.368,60	187.724.386,77
2036	29.610.488,56	28.865.982,32	744.506,24	188.468.893,01
2037	29.590.351,76	29.169.868,30	420.483,46	188.889.376,47
2038	29.299.954,69	29.305.500,13	-5.545,44	188.883.831,03
2039	29.015.563,24	29.325.098,60	-309.535,36	188.574.295,67

FONTE: SAFCI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE INTERNO.

Nota:

Prefeitura Municipal de Piraí
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

2019

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDÊNCIARIAS (a)	DESPESAS PREVIDÊNCIARIAS (b)	RESULTADO PREVIDÊNCIARIAS (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)	R\$ 1,00
2040	28.755.108,46	29.233.008,19	-477.899,73		188.096.395,94
2041	28.509.542,72	29.050.317,74	-540.775,02		187.555.620,92
2042	28.298.710,55	28.764.280,72	-465.570,17		187.090.050,75
2043	27.921.084,50	28.364.648,15	-443.563,65		186.646.487,10
2044	27.774.003,11	27.870.889,46	-96.886,35		186.549.600,75
2045	27.687.051,14	27.293.780,13	393.271,01		186.942.871,76
2046	27.639.792,10	26.662.169,96	977.622,14		187.920.493,90
2047	19.322.638,96	25.969.385,09	-6.646.746,13		181.273.747,77
2048	18.810.305,16	25.227.277,00	-6.416.971,84		174.856.775,93
2049	18.321.865,68	24.443.550,42	-6.121.684,74		168.735.091,19
2050	17.864.830,08	23.617.720,07	-5.752.889,99		162.982.201,20
2051	17.442.803,68	22.762.635,29	-5.319.831,61		157.662.369,59
2052	17.053.652,66	21.893.696,07	-4.840.043,41		152.822.326,18
2053	16.700.369,54	21.015.278,07	-4.314.908,53		148.507.417,65
2054	16.385.370,60	20.144.751,48	-3.759.380,88		144.748.036,77
2055	16.114.120,27	19.335.835,51	-3.221.715,24		141.526.321,53
2056	15.895.715,82	18.802.397,06	-2.906.681,24		138.619.640,29
2057	15.717.183,59	18.587.187,90	-2.870.004,31		135.749.635,98
2058	15.556.049,59	18.601.002,90	-3.044.953,31		132.704.682,67
2059	15.395.367,16	18.772.889,56	-3.377.522,40		129.327.160,27
2060	15.207.266,62	18.782.442,69	-3.575.176,07		125.751.984,20
2061	14.982.988,32	18.336.316,43	-3.353.328,11		122.398.656,09

FONTE: SAFCI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE INTERNO.

Nota:

Prefeitura Municipal de Piraí
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

2019

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDÊNCIARIAS (a)	DESPESAS PREVIDÊNCIARIAS (b)	RESULTADO PREVIDÊNCIARIAS (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2062	14.763.896,07	17.720.713,09	-2.956.817,02	R\$ 1,00
2063	14.554.674,24	16.838.698,84	-2.284.024,60	119.441.839,07
2064	14.425.370,70	16.632.692,16	-2.207.321,46	117.157.814,47
2065	14.314.113,78	16.648.289,65	-2.334.175,87	114.950.493,01
2066	14.227.344,13	17.215.737,83	-2.988.393,70	112.616.317,14
2067	14.129.677,71	18.273.595,61	-4.143.917,90	109.627.923,44
2068	13.955.884,12	19.206.330,33	-5.250.446,21	105.484.005,54
2069	13.733.930,22	20.456.438,99	-6.722.508,77	100.233.559,33
2070	13.395.611,86	21.214.996,02	-7.819.384,16	93.511.050,56
2071	12.973.090,98	21.653.619,43	-8.680.528,45	85.691.666,40
2072	12.431.206,73	20.907.082,78	-8.475.876,05	77.011.137,95
2073	11.918.878,56	20.470.910,05	-8.552.031,49	68.535.261,90
2074	11.400.345,70	20.014.297,30	-8.613.951,60	59.983.230,41
2075	10.875.932,41	19.528.796,38	-8.652.863,97	51.369.278,81
2076	10.341.767,61	18.922.834,25	-8.581.066,64	42.716.414,84
2077	9.792.901,62	17.995.131,37	-8.202.229,75	34.135.348,20
2078	9.283.283,82	17.368.632,10	-8.085.348,28	25.933.118,45
2079	8.801.345,14	17.118.175,04	-8.316.829,90	17.847.770,17
2080	8.275.403,37	16.352.582,61	-8.077.179,24	9.530.940,27
2081	7.774.478,06	15.787.856,48	-8.013.378,42	1.453.761,03
2082	7.220.098,24	14.232.514,38	-7.012.416,14	-6.559.617,39
2083	6.794.191,04	13.893.628,99	-7.099.437,95	-13.572.033,53
				-20.671.471,48

FONTE: SAFCI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE INTERNO.

Nota:

Prefeitura Municipal de Piraí
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDÊNCIARIAS (a)	DESPESAS PREVIDÊNCIARIAS (b)	RESULTADO PREVIDÊNCIARIAS (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2084	6.341.109,71	13.186.033,62	-6.844.923,91	-27.516.395,39
2085	5.905.492,67	12.531.517,60	-6.626.024,93	-34.142.420,32
2086	5.499.487,40	12.181.037,03	-6.681.549,63	-40.823.969,95
2087	5.111.231,56	12.214.520,41	-7.103.288,85	-47.927.258,80
2088	4.698.218,50	12.271.396,30	-7.573.177,80	-55.500.436,60
2089	4.203.355,39	11.399.426,91	-7.196.071,52	-62.696.508,12
2090	3.724.706,15	10.426.612,56	-6.701.906,41	-69.398.414,53
2091	3.249.285,19	9.000.953,15	-5.751.667,96	-75.150.082,49
2092	2.850.620,01	7.931.394,01	-5.080.774,00	-80.230.856,49

FONTE: SAFCI- SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE INTERNO.

Nota:

Prefeitura Municipal de Piraí
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2019

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTIGENTES		R\$ 1,00	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	100.000	Demandas Judiciais	100.000
Bloqueios Bancários efetuados pelo Judiciário	100.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir de anulação de despesas	100.000
Dívida em Processo de Reconhecimento	0	Dívida em Processo de Reconhecimento	100.000
NADA A DECLARAR	0	NADA A DECLARAR	0
Aval e Garantias Concedidas	0	Assunção de Passivos	0
NADA A DECLARAR	0	NADA A DECLARAR	0
Assistências Diversas	0	Assistências Diversas	0
NADA A DECLARAR	0	NADA A DECLARAR	0
Outros Passivos Contingentes	0	Outros Passivos Contingentes	0
NADA A DECLARAR	0	NADA A DECLARAR	0
SUBTOTAL	100.000	SUBTOTAL	100.000
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustraçao de Arrecadação	2.000.000	Frustraçao de Arrecadação	2.000.000
Frustação de Receita	2.000.000	Alteação do cronograma de desembolso, adequando com a disponibilidade financeira	2.000.000
Restituição de Tributos a Maior	200.000	Restituição de Tributos a Maior	200.000
Restituição de Impostos e Taxas por recebimento a maior ou em duplicidade	200.000	Alteação do cronograma de desembolso, adequando com a disponibilidade financeira	200.000
Discrepância de Projeções	300.000	Discrepância de Projeções	300.000
Despesas com pagamento de juros e ou amortização orçadas a menor	100.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	200.000
Despesas com pagamento de juros e ou amortização de dívida não orçadas	200.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir de anulação de dotação	100.000
Outros Riscos Fiscais	200.000	Outros Riscos Fiscais	200.000
Devolução de convênios para União e ou Estado do RJ	200.000	Alteação do cronograma de desembolso, adequando com a disponibilidade financeira	200.000
SUBTOTAL	2.700.000	SUBTOTAL	2.700.000
TOTAL	2.800.000	TOTAL	2.800.000

Fonte: SAFCI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE INTERNO.